



## Decisão Monocrática 00123/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00935/2022-6

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** JOAO PAULO SCHETTINO MINETI

### CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR AO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - NJS.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de **consulta** formulada pelo **Sr. João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por meio da qual indaga o seguinte:

Para os municípios que adotam o princípio da anterioridade da legislatura em suas Leis Orgânicas e que em virtude da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que vedou a prática de qualquer ato que importe em aumento de gasto *[sic]* 'gasto' com pessoal até 31 de dezembro de 2021, não puderam conceder no ano de 2020 reajuste aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como de instituírem o pagamento de décimo terceiro subsídio, férias e do terço constitucional de férias a esses agentes políticos, estariam autorizados em 2022, excepcionalmente, a praticarem esses atos, tendo em vista a conjuntura gerada pela pandemia de Covid-19 e a vigência da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 ou somente por meio de emenda às respectivas Leis Orgânicas, para eliminarem a previsão da obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade da legislatura?

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 233, do Regimento Interno desta Corte de





Contas, Resolução TC nº 261/2013 e artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e **Prefeitos Municipais;**

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Destaque-se que o artigo 233 da Resolução TC nº 261/2013 contém os mesmos termos do artigo 122 acima transcrito.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos à legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Prefeito Municipal (art. 122, I, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LCE 621/2012), não se referindo a apenas caso concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa à presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 235, *caput* e §1º, do RITCEES, vejamos:

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida e os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para as providências supervenientes na forma regimental.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo senhor **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913